Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2331/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8649/2013
PROTOCOLO	: 1420622
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: DEUSDETE HENRIQUE DIAS ME
VALOR	: R$ 93.312,15
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular a formalização de contrato administrativo em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos necessários. É regular a formalização de termo aditivo que cumpra os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização. A remessa intempestiva de documentos configura infração administrativa, à qual se aplica pena de multa. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, do 1ª Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Deusdete Henrique Dias – ME, com aplicação de multa o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, no valor de 20 (vinte) UFERMS, em razão da remessa intempestiva do contrato administrativo, e no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa relativa ao 1º Termo Aditivo ao referido contrato Administrativo.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata:

a) do Contrato Administrativo n. 27, de 2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Deusdete Henrique Dias – ME, tendo como objeto a aquisição de material didático escolar, kit de material escolar e de expediente para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

b) do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 27, de 2013;

c) da execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 27725/2015, peça n. 14), que considerou regulares o Contrato Administrativo n. 27, de 2013, o seu Termo Aditivo n. 1, de 2013, e a execução financeira da contratação, ressalvando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias do contrato e do termo aditivo mencionados.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-7953/2016 (peça n. 15), opinando:

> "1. pela legalidade e regularidade, com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 27/2013 e de seu 1º Termo Aditivo (2ª Fase), nos termos do 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos.
>
> 2. pela legalidade e regularidade, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2013 (3ª Fase), (...);
>
> 3. pela aplicação de multa aos responsáveis nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela remessa intempestiva dos documentos."

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Contrato Administrativo n. 27, de 2013, o seu Termo Aditivo n. 1, de 2013, e a execução financeira da contratação, encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determina-

ções contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo, todavia, o envio intempestivo, ao Tribunal, das cópias dos referidos Contrato Administrativo e de seu termo aditivo, já que o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

a) do Contrato Administrativo n. 27, de 2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Deusdete Henrique Dias – ME;

b) do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 27, de 2013 (segunda fase);

c) da execução financeira da contratação;

II – aplicar multas ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF-356.506.721-72, Prefeito do Município de Japorã, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato Administrativo n. 27, de 2013 (publicado em 29/3/2013 e remetido ao Tribunal em 9/5/2013);

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 27, de 2013 (publicado em 8/1/2014 e remetido ao Tribunal em 4/4/2014);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, do 1ª Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2013, com aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.LAC
SETAC APC/DSSM